



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22583

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Transamérica Criciúma Comunicações Ltda.

Recorridos: Coligação por uma Içara mais Humana (PCdoB/PDT/PSL/PTC/PMDB/PRP/DEM/PV/PTdoB/PR/PSC/PSDC/PPS/PRB) e Gentil Dory da Luz.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 45, III, DA LEI N. 9.504/1997 - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO - DIFUSÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO - MULTA - INCIDÊNCIA.

Incide na pena cominada pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 a emissora de rádio ou televisão que difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação.

- PEDIDO DE RESPOSTA - DEFERIMENTO - AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS - INÉRCIA DO BENEFICIADO EM EXERCER O DIREITO DE RESPOSTA NO PRAZO DE 48 HORAS PREVISTO NO ART. 58, § 3º, II, C, DA LEI N. 9.504/1997.

Tendo sido feitas afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas no programa da emissora, defere-se o direito de resposta, devendo o candidato beneficiado exercê-lo no prazo de 48 horas previsto no art. 58, § 3º, II, c, da Lei n. 9.504/1997, sob pena de preclusão.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, a ele dar provimento parcial, para diminuir a multa aplicada por infração ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 ao seu mínimo legal (R\$ 21.282,00) e desobrigar a recorrente de conceder direito de resposta ao candidato recorrido, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO DE SOUZA VARELLA
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE
RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eliana Paggiarin Marinho'.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora Substituta

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Stefani Bertuol'.

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Transamérica Criciúma Comunicações Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação contra ela aforada pela Coligação Por uma Içara Mais Humana e Gentil Dory da Luz, por divulgação de opinião contrária a candidato, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e deferindo direito de resposta ao segundo recorrido no mesmo programa de rádio em que a matéria foi divulgada (fls. 72-75).

A recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, haja vista que, não obstante a possibilidade de cumulação dos pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa, deveria ter sido observado o prazo de resposta de 24 horas para o primeiro (art. 58 da Lei n. 9.504/1997) e de 48 horas para o segundo (art. 96 da Lei n. 9.504/1997). Pugna, nessa parte, pelo reconhecimento da nulidade do processo. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) deve ser aplicada a ponderação de interesses para análise do caso concreto – direito de informar e direito à individualidade – devendo prevalecer o direito de a comunidade conhecer a vida pregressa dos candidatos; b) a mera informação de que determinado candidato é acusado de uma conduta reprovável ou de envolvimento pessoal com pessoas acusadas de crime não viola os direitos da personalidade, tampouco se amolda ao conceito de imputação de fato inverídico, sendo exercício da liberdade de informação jornalística garantida pelos § 1º e § 2º do artigo 220 da Constituição Federal; c) aquele que exerce cargo eletivo fica, por esta razão, mais suscetível a uma maior exposição, logo há uma minoração de seu direito à inviolabilidade da vida íntima, tornando o homem público sujeito a opiniões e comentários, sem que isso justifique o direito de resposta; d) os fatos narrados na inicial e que serviram de fundamento à sentença não corporificam transgressão às regras previstas no art. 45 da Lei n.9.504/1997, não tendo havido excesso de linguagem ou emissão de juízo depreciativo, constituindo apenas divulgação de uma situação fática, devidamente comprovada nos autos. Requer a nulidade do processo em razão da preliminar apresentada e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença guerreada (fls. 83-96).

A recorrente peticionou, à fl. 97, informando que o representante de Gentil Dory da Luz, devidamente intimado, não compareceu, no prazo estipulado, na sede da recorrida para exercer seu direito de resposta.

Os recorridos embasam suas contra-razões, em resumo, nas seguintes alegações: a) inexistência da preliminar de nulidade; b) ocorrência de ofensa à sua integridade e honra, pois foram claramente agredidos por afirmações inverídicas e insinuações maliciosas, propaladas no programa apresentado por Augusto Althoff; c) que referido apresentador é adversário político da coligação e do candidato; d) houve agressão com o intuito de desestabilizar a campanha da qual fazem parte, sendo tal conduta vedada pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

22.718/2008; e) existiu extrapolação da liberdade de expressão. Por fim, requerem a manutenção da sentença de primeiro grau (fls. 98-102).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a condenação pecuniária aplicada à recorrente, bem como o direito de resposta antes deferido (fls. 106-110).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta):
Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, devendo ser conhecido.

Inicialmente, examino as prefaciais de inépcia da inicial e de intempestividade suscitadas pelo advogado da recorrente da tribuna.

Foi alegado que, por não conter a exordial transcrição do trecho da propaganda considerado ofensivo pelos representantes, seria a peça inepta e intempestiva.

Efetivamente, compulsando os autos verifiquei que a transcrição do trecho considerado ofensivo, que deveria constar da exordial, só foi trazido pelos recorridos após determinação do MM. Juiz Eleitoral, que concedeu, para tanto, o prazo de 24 horas, quando já expirado as 48 horas previstas no art. 58, II, da Lei n. 9.504/1997, para as hipóteses de programação normal das emissoras de rádio e televisão.

O programa no qual se alega ter ocorrido a ofensa foi ao ar no dia 28.7.2008, às 18h e 50m.

Os recorridos protocolaram sua petição (fl. 2) em 30.7.2008, às 18 e 07min.

O Magistrado de primeiro grau, verificando a falta da transcrição do programa, determinou o aditamento da inicial com vistas a suprir a omissão, no prazo de 24h.

No dia 1º de agosto próximo passado, quando já vencido o prazo de 48 horas, a coligação e o candidato trouxeram aos autos a transcrição solicitada.

Realmente, os prazos previstos para o pedido de direito de resposta são exíguos; ou são cumpridos nos termos indicados ou perece o direito. Assim, as representações que envolvem direito de resposta em programação normal de

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

emissora devem ser protocolizadas até 48 horas após a alegada ofensa e, ainda, com todos os elementos necessários ao seu exercício.

Contudo, entre estes elementos indispensáveis não se inclui a transcrição da gravação do programa. Com efeito, a Resolução TSE n. 22.624/2007, em seu art. 14, II, "a", estabelece:

Art. 14. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º):

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) **o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48 horas**, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, II);

Todavia, consultando o art. 58 da Lei n. 9.504/1997 percebe-se que o § 3º, inciso II, que detalha o procedimento a ser seguido no caso de direito de resposta requerido em face de ofensa veiculada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, não contém semelhante previsão.

Como o dispositivo legal não exige a degravação do programa que contém o conteúdo que se alega ofensivo, penso que a Resolução TSE n. 22.624/2007, neste ponto específico, pode ser interpretada como indicativa de uma recomendação da presença da degravação, que facilitará em muito o trabalho do julgador e do próprio representado. A transcrição não é a prova nem a substitui, não se podendo concluir, da sua ausência, que o suposto ofendido deixou de exercer seu direito no prazo.

É imprescindível, neste caso, que o representante instrua o pedido com a mídia que contém a gravação do programa em questão (CD, DVD, fita cassete, etc.).

A inexistência de degravação, por não ser este requisito essencial, não inviabilizaria o exame do pedido pela Justiça Eleitoral, nem impediria que o representado apresentasse sua contestação.

A inclusão dessa exigência nas resoluções do TSE tem como objetivo apenas o de facilitar a análise da propaganda pela Justiça Eleitoral, que possui exíguo prazo para examiná-la, principalmente em se tratando de pedido de direito de resposta.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de intempestividade.

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

A preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa não deve ser acolhida.

Compactuo com o Ministério Público Eleitoral (fls. 106-110) no entendimento de que, mesmo que a representação abrigue a cumulação de pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa por divulgação de opinião contrária a candidato e, por isso, apresente prazos diferenciados para contestação (24 horas pelo art. 58 da Lei n. 9.504/1997 ou 48 horas pelo art. 96 do mesmo diploma legal), não houve prejuízo à defesa quando instada a responder no menor prazo, pois se defendeu dos fatos narrados na exordial e pode fazê-lo de forma tempestiva.

Não há nulidade quando ausente prejuízo.

Registro, ainda, que no que se refere ao direito de resposta o princípio da celeridade deve ser aplicado com ainda maior propriedade do que nas demais ações de natureza eleitoral, tendo em vista a necessidade, se for o caso, de se dar pronta resposta à ofensa.

Dessa forma, não tendo sido verificado prejuízo e considerando a necessária celeridade que se impõe aos feitos eleitorais neste período, principalmente o direito de resposta, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se a recorrente contra a multa que lhe foi aplicada por divulgação de opinião contrária a candidato e contra a concessão de direito de resposta ao recorrido.

O Juízo *a quo* entendeu que, pelo fato de ter a Rádio Transamérica FM, em sua programação normal, divulgado opinião contrária ao candidato e à coligação da qual este faz parte, incidiu no art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhe a multa prevista no § 2º do mesmo artigo.

Os dispositivos em questão prevêem:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Semelhante redação possui o art. 21, III, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, atualizando, somente, o último dispositivo, os valores das multas – de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00.

Destaco os trechos mais significativos do programa levado ao ar pela emissora recorrente no dia 28.7.2008, aproximadamente às 18h50min, sob a responsabilidade do apresentador Augusto Althoff, cuja gravação foi juntada à fl. 10:

[...]

[Apresentador]: O cara se candidata, o cara emite cheque sem provimento, comprovadamente, comprovadamente tá na revista né... (Grifo no original).

[...]

[Apresentador]: E agora vem falsificando assinatura numa ata, um cara desse não merece ser prefeito de uma cidade que tá crescendo do jeito que cresce Içara. Mas ele vem tentando ser prefeito faz tempo né? Mas com falcatrua ninguém chega lá. Com falcatrua ninguém chega lá... Isso são falcatruas. (Grifo no original).

[...]

[Apresentador]: Falsidade ideológica, e vai ter que responder, alguém vai responder. Agora a população da Içara tem que saber que o seu Gentil da Luz, que se tá fazendo isso aí agora no começo da campanha, vocês imaginem se ele for prefeito da Içara, coitado do povo da Içara em... Coitado do povo da Içara! Mas vamos ver o que a justiça decidir. [Grifo do original].

Como se pode ver, no programa veiculado na emissora recorrente, o apresentador emitiu nítida opinião desfavorável ao candidato da Coligação Por Uma Içara Mais Humana, exprimindo declarações além de tudo ofensivas à sua honra.

Não pode haver, nas emissoras de rádio e televisão, difusão de opinião favorável ou desfavorável a candidato, porquanto essas empresas são concessionárias de serviço público, às quais se veda posicionamento político-eleitoral, consoante a jurisprudência remansosa das Cortes Eleitorais, conforme demonstra o julgado cuja ementa se transcreve:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO - VEDAÇÃO LEGAL (ART. 45, III, LEI N. 9.504/97) - COMPROVAÇÃO - MULTA - APLICAÇÃO.

Althoff 7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Sujeita-se às penalidades do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/97 a emissora de rádio responsável por programa que difunde opinião favorável a candidato, porque configurada a conduta descrita no inciso III do mesmo dispositivo legal, malferindo-se o princípio da não-interferência das emissoras de rádio e televisão no processo eleitoral, a fim de garantir-lhe lisura e isenção [TRESC. Ac. n. 16.862, 6.12.2000. Rel. Juíza Angela Regina da Cunha Leal].

A recorrente alega, todavia, que deve prevalecer o direito à informação.

O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que "Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social".

Tenho que o programa veiculado ultrapassou o limite da informação, emitindo, além de ofensas ao candidato, também sua opinião desfavorável. Colhe-se na doutrina os seguintes comentários acerca da garantia constitucional de liberdade de informação em relação às condutas dos veículos de comunicação na disputa eleitoral:

A garantia existe. Contudo, localizado na área do bom senso e na interpretação teleológica da norma constitucional, o que a Constituição garante é o exercício de um direito, se e enquanto regular. O exercício irregular, o que prejudica o próprio direito livre de votar consideradas as circunstâncias da realidade brasileira, o que anormaliza uma eleição, não pode se inserir na garantia constitucional.

A garantia constitucional diz respeito ao direito de *informar*, que é inconfundível com o direito de *formar* opiniões e adeptos, notadamente a partir do momento em que a imprensa defende posições políticas e tem parcialismos partidários [NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários à nova lei eleitoral*: Lei n. 9.504/1997. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 98-100].

O artigo [45 da Lei n. 9.504/1997] restringe a liberdade de informação, sem cerceá-la, em defesa do salutar Princípio Iguatário da Propaganda. Visa a evitar proteções e preferências e, assim, indiretamente, o patrocínio de certas candidaturas em detrimento de outras, o que ocorre em todos os pleitos, como sabemos. Qual a emissora que não tem seus candidatos? Umas até conseguem dissimular as preferências!

[...] Nos incisos III e IV, temos a preferência ou a discriminação do candidato, partido ou coligação, tanto na forma direta, como na indireta. Nesta, por exemplo, consegue-se isso, elogiando ou criticando uma idéia, uma plataforma, uma tese ou um projeto, etc., cuja autoria se relacione a candidato, direcionando a avaliação (positiva ou negativa) a votar ou não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

votar nesse candidato ou em seu partido/coligação, o que é muito comum [CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral brasileiro*. 7. ed. Bauru: Edipro, 1998. p. 451-452].

Dentro desse contexto, entendo que a emissora representada, por meio do programa radiofônico em tela, que compõe a sua programação normal, contrariou o disposto no art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997, devendo, por isso ser mantida a multa aplicada, reduzindo-se apenas o seu valor, pois o simples fato de ser o apresentador advogado não constitui motivo suficiente para sua majoração.

Assim, reduzo a multa para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o seu mínimo legal, conforme às disposições do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 21.610/2004.

No que se refere ao direito de resposta concedido, não houve simples divulgação de situação fática como alega a recorrente. Da transcrição percebe-se que o apresentador emitiu juízo de valor negativo, atribuindo qualidades desonrosas ao candidato Gentil Dory da Luz.

A alegação de que aquele que exerce cargo eletivo sofre uma minoração na proteção da sua intimidade não deve ser considerada absoluta. É certo que ocupantes de cargos políticos têm maior visibilidade, principalmente por tratarem de assuntos de interesse público. Contudo, essa maior visibilidade não permite que se degrade a sua imagem ou sua honradez.

Tenho que estão presentes, no texto do programa de rádio transmitido pela recorrente, elementos que autorizam seu deferimento, a teor do disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, quais sejam, injúria, calúnia, difamação, uma vez que não houve apenas a transmissão da notícia, mas a manifestação de opinião desfavorável à atuação do candidato e da coligação recorridos, além de ofensas diretas.

Todavia, o recorrente informou, no dia 14 de agosto, às 17h10min, que, cientificado no dia 12 de agosto, às 15h30min (fl. 76), para exercer o direito de resposta no prazo de 48 horas, nos termos do disposto no art. 58, § 3º, II, "c", da Lei n. 9.504/1997, o candidato recorrido não compareceu à emissora.

A Resolução TSE n. 22.624/2007, em seu artigo 14, inciso II, "d", estabelece que "*deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, II, c)*".

Entendo ser este um prazo com duplo efeito.

O representado contra o qual foi deferido o direito de resposta deve divulgá-lo pelo mesmo meio em até 48 horas após ser cientificado da decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) - N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Todavia, o representante deve exercer aquele direito em igual prazo, até mesmo para que não possa escolher por outro momento político que lhe favoreça – mais próximo das eleições, por exemplo.

Destaco que o recurso em apreciação não tem efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257), logo não haveria obstáculo para a efetivação do direito deferido pela sentença recorrida.

O princípio da celeridade está presente quando se trata de direito de resposta em matéria eleitoral. Tanto é assim que os prazos são contados em horas. Visa-se com isso conferir pronta e efetiva resposta, quando cabível, contra ofensas perpetradas nos veículos de comunicação, haja vista a rápida repercussão das informações divulgadas e a necessidade de manter o equilíbrio na disputa eleitoral.

Considerando que até a presente data não há informação do exercício do direito concedido à parte autora, deve ser declarada a preclusão, pois a inércia do candidato tornou inócua a sua defesa perante os ouvintes da rádio, que já nem devem lembrar-se das ofensas divulgadas.

Em face do exposto, conheço do recurso, afasto as preliminares e, no mérito, a ele dou provimento parcial, para diminuir a multa aplicada por infração ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 ao seu mínimo legal (R\$ 21.282,00) e reconhecer a preclusão do direito de resposta concedido ao candidato recorrido, nos termos da fundamentação.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 511 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): TRANSAMÉRICA CRICIÚMA COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(S): ANGELA IGNÁCIO MARTINELLI SPILERE; RODOLFO IGNÁCIO MARTINELLI; THIAGO GUEDES DE ARAGÃO; AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO POR UMA IÇARA MAIS HUMANA (PCdoB/PDT/PSL/PTC/PMDB/PRP/DEM/PV/PTdoB/PR/PSC/PSDC/PPS/PRB); GENTIL DORY DA LUZ

ADVOGADO(S): PAULO PREIS NETO; ERNESTO RUPP FILHO; REINALDO ANTONIO SILVANO; RANGEL CONTI ZANONI; WALTERNEI ANGELO REUS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, a ele dar provimento parcial, para diminuir a multa aplicada por infração ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 ao seu mínimo legal (R\$ 21.282,00) e desobrigar a recorrente de conceder direito de resposta ao candidato recorrido, nos termos do voto da Relatora substituta. Apresentou sustentação oral o advogado Augusto Eduardo Althoff. Às 18h13min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.583, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 27.08.2008.